



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.902648/2008-58
ACÓRDÃO	1402-007.169 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FAELBA - FUNDACAO COELBA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 02/10/2002

MANIFESTAÇÃO DE ICONFORMIDADE. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO. ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO PORCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGADORES INDUZIDOS À ERRO PELOS SISTEMAS DE INFORMÁTICA.

Tendo sido constatado que a recorrente atendeu tempestivamente a exigência determinada pela DRJ para sanear a sua representação processual, há que se afastar o óbice que impedia o não conhecimento da manifestação de inconformidade, quando se constata que os julgadores foram induzidos à erro pelo fato de que o documento solicitado somente foi juntado após sessão de julgamento. Os autos devem retornar a DRJ para novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele dar provimento para determinar o retorno dos autos à DRJ para realização de novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

"Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade apresentada contra decisão proferida pela DRF Salvador - BA em 09/05/2008, que através de Despacho Decisório Eletrônico nº 759922692 (fl. 12) indeferiu o pedido de compensação realizado através do PER/DCOMP nº 29915.27031.171204.1.3.04-3804.

O contribuinte informou como crédito, o valor de R\$ 1.148,29, oriundo de "pagamento indevido ou a maior", realizado em 02/10/2002. O pleito foi negado pela DRF Salvador - BA sob a seguinte fundamentação (fl. 12):

... A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O contribuinte tomou ciência do mencionado Despacho Decisório em 20/05/2008 e apresentou a sua Manifestação de Inconformidade em 18/06/2008, alegando, em síntese, que:

a) equivocou-se quando do preenchimento da DCTF referente ao 3º trimestre de 2002, quanto ao débito correspondente ao período de apuração 28/09/2002, no valor principal de R\$ 30.053,48, com respectivo recolhimento em 02/10/2002, quando o correto seria R\$ 28.905,19, apresentando assim um valor maior do que o efetivamente devido; b) a existência do crédito faz-se clara, conforme podemos comprovar através da cópia autenticada do DARF 0561 no valor de R\$ 30.053,48, referente à folha de pagamento do mês de setembro de 2002; da cópia autenticada do Resumo da Folha de Pagamento do mês de setembro de 2002 em anexo (doc.11); cópia do processo de pagamento referente à devolução no dia 07/10/2002 da retenção efetuada a maior na folha de pagamento de setembro de 2002 da participante Sra. Edvalda Souza Mendes de Oliveira (doc. 12); cópia autenticada das páginas 217 e 228, termo de abertura e termo de encerramento do livro Diário volume III/IV do 3º trimestre de 2002 (doc. 13)

e páginas 12, 41, 45, 47 e 60, termo de abertura e termo de encerramento do livro diário volume IV/V do 4º trimestre de 2002 (doc. 14), cópia do Razão contábil conta número 2.1.1.8.01.01.00 referente ao período de 09/09 a 12/12/2002 (doc.

15), apensados a esta impugnação; c) A DCTF do 3º trimestre de 2002 não pode ser retificada tendo em vista o prazo de prescrição de 05 anos; Finaliza a sua defesa requerendo o deferimento do PER/DCOMP efetuado".

O Acórdão nº 1530.101 da 3ª Turma da DRJ/SDR decidiu pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade sob a alegação de que se verificou a ausência da cópia do documento de identificação da subscritora da manifestação de inconformidade.

Apesar de ter sido regularmente intimada a sanear a falta, o documento não teria sido apresentado.

O Acórdão foi assim ementado (efls. 71):

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ano-calendário:

2002 AUSÊNCIA DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. EFEITOS.

Incabível a apreciação do mérito em primeira instância quando ausente o documento de identificação da subscritora da manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, contribuinte apresenta Recurso Voluntário pelo qual afirma que atendeu às duas intimações realizadas no âmbito do presente processo:

1. Intimação para apresentar Documento do representante legal (e-fls 60/61) o que foi atendido conforme e-fls 62/63;
2. Intimação para apresentar documento de identificação da subscritora do recurso (e-fls 65/66)

No entanto, afirma a recorrente que apesar de ter atendimento a intimação de e-fls.65/66, o documento de identidade da subscritora da Manifestação de Inconformidade não fora juntada aos presentes autos.

Juntamente com o seu Recurso Voluntário, a recorrente apresenta cópia de petição (e-fls. 116) endereçada à DRF Salvador BA solicitando a juntada do documento da Drª Maria Cristina Firpo Mascarenhas Ribeiro subscritora da Manifestação de Inconformidade e da própria petição. Esta petição apresenta carimbo de recebimento da DRF Salvador BA assinado por Gilma Margarida Almeida Sandes.

No mérito repisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade de que houve erro no preenchimento da DCTF do débito de IRRF código de receita 0561 PA 08/09/02 pois o débito deveria ser R\$ 28.905,19 e não R\$ 30.053,48 conforme constava em DCTF. Apresentou no momento do protocolo da Manifestação de Inconformidade cópias de Livro Razão e Livro Diário.

Ao final, requer a reformar da decisão da DRJ-Salvador BA para fins de reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação.

Por meio de Resolução 1002000.083 de 04/06/2019, a então 2ª Turma Extraordinária decidiu pelo retorno dos autos à RFB para que verifique a possibilidade de que os documentos de representação da patrona da recorrente terem sido juntados em outro processo administrativo. As conclusões da diligência serão analisadas no voto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL ZEDRAL**, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Trata-se de processo que cuida de decisão administrativa de não homologação de compensação.

Como já relatado, os julgadores de primeiro grau apontaram irregularidade no instrumento de representação da advogada que subscreve a manifestação de inconformidade, mais especificamente, observaram que não teria sido juntado a cópia do seu documento de identificação.

Para sanear esta falta, a recorrente foi intimada a apresentar o “documento autenticado do representante legal (Xerox)” (e-fls. 61).

Em julgamento do dia 14 de março de 2012, os julgadores não conheceram da manifestação de inconformidade, sob a alegação de que a irregularidade documental não teria sido sanada.

No entanto, em Recurso Voluntário, a recorrente alegou que atendeu à intimação tal como solicitada pela DRJ.

Este relator, na época lotado na 2ª Turma Extraordinária, propôs o retorno dos autos, após constatar que havia indícios de que o documento solicitado na intimação poderia ter sido juntado em outro processo administrativo, visto que em um outro processo administrativo, 10580.900969/2006-56, nas e-fls. 164/165, a patrona da recorrente solicitou a juntada de documento em resposta à uma intimação.

Ao abri-lo, encontramos uma petição quase idêntica àquela juntada às e-fls. 116 dos presentes autos, com a diferença de se referir, obviamente, ao processo 10580.900969/2006-56, mas tendo sido também assinada pela Advogada Drª Maria Cristina Firpo Mascarenhas Ribeiro e que também foi recebida 17/09/2010, pela mesma servidora Gilma Margarida Almeida Sandes. Ademais, a petição juntada naquele processo 10580.900969/2006-56, ainda que tenha sido protocolada em 17/09/2010, somente foi juntada em 18/02/2013.

Tais fatos reforçaram nossa tese de que terá ocorrido um extravio do documento juntado pela recorrente.

Em resposta à diligência (e-fls. 209), a unidade de origem assim se pronunciou:

“1. Reconheço como autêntico o protocolo no documento de fls.116/117, feito por servidora PSE/Serpro atuante no CAC/DRF/SDR, cópia de documento idêntico juntado às fls.192/193; 2. O protocolo dos documentos remonta à época ainda do processo em papel, onde o protocolo era feito no CAC, no térreo do prédio da RFB em Salvador, e os documentos passavam por vários servidores até chegarem ao serviço onde estava localizado fisicamente o processo, para só então serem juntados fisicamente aos autos; ademais disso, aproximadamente nesse período, a DRF/SDR passou por várias mudanças concomitantes: de endereço, duas vezes, de digitalização e introdução do processo digital, introdução dos pedidos eletrônicos (PERDCOMP) em lugar dos formulários em papel, tudo isso gerando uma quantidade avassaladora de documentos a serem processados; obviamente que ocorreram extravios como o que afetou este processo, tendo o documento extraviado sido localizado e juntado ao processo em 19/02/2013, antes do encaminhamento ao CARF para apreciação do Recuso Voluntário. “ grifei.

A recorrente atendeu plenamente à intimação para saneamento do instrumento de representação no período de estipulado pela DRJ.

Por um infortúnio, o documento solicitado (cópia do documento de identidade da patrona que assina o Recurso) apenas foi juntado nos autos após o julgamento realizado pela DRJ, o que levou os julgadores a erro.

Portanto, voto para dar provimento ao Recurso Voluntário para que os autos retornem à DRJ para novo julgamento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, devendo os autos retornarem à DRJ para realização de novo julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.